



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.911859/2009-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.012 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2019  
**Recorrente** MOTO AIRES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

**QUITAÇÃO DA QUANTIA COBRADA NO PAF. NÃO DEMONSTRAÇÃO.**

Para que se considere efetivamente quitada a quantia em litígio, torna-se necessária a apresentação de documentos aptos a demonstrar ao julgador a regularidade do feito.

**COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NECESSIDADE PARA GARANTIA DO DIREITO CREDITÓRIO**

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. A apresentação de Notas Fiscais aleatórias, desacompanhadas de demais elementos que comprovem a retenção do IRRF, são insuficientes a comprovar os requisitos do art. 170 do CTN..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.012 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.911859/2009-80

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 03-51.326 (e-fls. 36 a 39), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de n.º 36262.20374.250709.1.3.044402, transmitida eletronicamente em 25/07/2009, com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2008	6012	15.072,08	30/10/2008

A partir das características do DARF foi identificado pelos sistemas da RFB, que o pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 07/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 3), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 5.839,32.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 20/10/2013 (fl. 33), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 27/10/2009, manifestação de inconformidade à fl. 2, acrescida de documentação anexa (fl. 2):

(...) requerer a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE da PER/DCOMP n.º 36262.20374.250709.1.3.044402, enviada em 25/07/2009, por não ter havido uma resposta da PER/DCOMP anterior (n.º. 00421.76984.140209.1.3.043418), foi informado o mesmo valor do débito da PER/DCOMP anterior, porém o valor deste débito encontra-se quitado, mas a empresa não compensou o crédito, pois estava aguardando o julgamento da referida PER/DCOMP, relativo a DCTF nr.1002.008.2008.2070101773 e cópia dos DARF'S pagos em anexo.

O direito creditório pleiteado também foi objeto do PER/DCOMP n.º 00421.76984.140209.1.3.043418.

O Acórdão da DRJ não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois ausentes a comprovação de liquidez e certeza. Em sua fundamentação, buscou evidenciar que a quantia pleiteada pelo Contribuinte já foi utilizada em ocasião pretérita. Eis a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

## Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido

Já em Recurso Voluntário (e-fls. 49), o Contribuinte pede o arquivamento do processo, por haver entender quitada a quantia cobrada nos presentes autos:

**MOTO AIRES LTDA**, inscrita no CNPJ 03.035.303/0001-38, com sede na Av. Rio Verde, SN QD – 13 Lts 14 A 15 , Jardim Nova Era, Aparecida de Goiânia, com CEP .74916-260, neste ato representado por seu administrador **EDSON LUIZ AIRES**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Goiânia Go., CPF nr. 043.075.691-72, vem mui respeitosamente, requerer **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO NR. 10120.912.974/2009.71**, diante do exposto: “Acórdão nº 03-51.326 – 4ª Turma da DRJ/BSB, Sessão de 21/03/2013, exarado às fls. 36/39 do processo nº 10120.911859/2009-80, (processo vinculado – Cobrança Eletrônico 10120.912.974/2009-71)”, COMUNICAÇÃO Nº 736/2013, relativo ao débito no valor de R\$ 5.839,32, folhas 37, referente ao período de apuração do 2º trimestre de 2009 uma vez que o débito encontra-se quitado, através do DARF, demonstrado abaixo e cópia retirada do Programa da Receita Federal do Brasil via “eCac” em anexo:

**Data da arrecadação:** 31/07/2009  
**Banco Agência :** 237/2605  
**Número do Pagamento:** 5883670191-2  
**Período de Apuração:** 30/06/2009  
**Data de Vencimento:** 31/07/2009  
**Número do Documento:** 010123704142217537  
**Valor no Código de Receita 6012:** 6.799,32

**Valor Total:** 6.799,32

**DOCUMENTOS EM ANEXO:**

- 1 - CÓPIA DA COMUNICAÇÃO Nº 736/2013
- 2 - CÓPIA DO DARF EMITIDO PELA RF PERÍODO DE APURAÇÃO 07/07/1980 = 9.067,87
- 3 - CÓPIA DO PARECER DRJ/BSB FLS 37 (VALOR DO DÉBITO)
- 4 - DARF PAGO EM 31/07/2009 6.799,32

Não constam nos autos escriturações contábeis; estão presentes a DCOMP e DARFs.

É o Relatório.

**Voto**


Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

**Mérito**

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal.

Por primeiro, incumbe destacar que a cobrança decorrente do Acórdão teve como veículo instrumental o DARF abaixo (e-fl. 45):

GOIÂNIA, DF		Fl. 45	
 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>	<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980	
	<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ	03.035.303/0001-38	
	<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA	6012	
	<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA	10120-912.974/2009-71	
<b>01</b> NOME/TELEFONE MOTO AIRES LTDA	<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO	31/05/2013	
	Válido para pagamento até 31/05/2013 A data do campo 02 não deve ser alterada, trata-se de identificação de sistema.		<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL
<b>ATENÇÃO</b> É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Processo: 10120-912.974/2009-71	<b>08</b> VALOR DA MULTA	1.167,86	
	<b>09</b> VALOR DOS JUROS E IOU ENCARGOS DL - 1.025/99	2.060,69	
	<b>10</b> VALOR TOTAL	9.067,87	
<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)			

O Contribuinte, por sua vez, junta comprovante de arrecadação datado de 31/07/2009 (e-fl. 51):

### Comprovante de Arrecadação

O comprovante que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de tributos federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	MOTO AIRES LTDA:03035303000138
Número de inscrição no CNPJ:	03.035.303/0001-38
Data de Arrecadação:	31/07/2009
Centro / Agência Arrecadadora:	237 / 2605
Número do Pagamento:	5883670191-2
Período de Apuração:	30/06/2009
Data de Vencimento:	31/07/2009
Número do Documento:	010123704142217537
Valor no Código de Receita 6012:	6.799,32
Valor Total:	6.799,32

Comprovante emitido às 08:32:20 de 22/05/2013 (horário de Brasília) sob o código de controle 5fed.2386.c520.dfdb.5757.c115.20e3.80a5

Como nitidamente se percebe, os valores são díspares e correspondem a períodos absolutamente distintos. Salta aos olhos, inclusive, a data de arrecadação do comprovante, que é de 31/07/2009, sendo que o DARF pós-Acórdão teve como vencimento o dia 31/05/2013 (a sessão de julgamento ocorreu em 21/03/2013). Portanto, o argumento de que os valores já foram inteiramente quitados é por completo inverídico.

E, sendo este o único argumento veiculado no Recurso Voluntário, seu provimento merece ser prontamente negado. Aliás, apenas destaco que o único motivo pelo qual a peça recursal restou *conhecida* decorre do estrito respeito que Colegiado tem ao princípio da verdade material. Nessa senda, existindo documentos que porventura comprovassem cabalmente a quitação dos valores devidos ao Fisco, procederia esta Turma reconhecer de plano a extinção do litígio. Por óbvio, não se trata da presente circunstância.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira